

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos".

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

RELATOR AD HOC: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da Senadora Marisa Serrano, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade.

Pretende-se condicionar a concessão de financiamento público para a construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda à inclusão, no projeto, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

A cláusula de vigência prevê a entrada da lei em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que a falta de escolas e creches pode comprometer o futuro de quase 90% das crianças brasileiras, prejudicando a sociedade de forma geral, aumentando a criminalidade e onerando o Estado.

Ao mesmo tempo, os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos não prevêm a construção dos devidos equipamentos urbanos, levando a população a "deslocar-se em grandes distâncias ou a competir por vagas em escolas municipais muitas vezes inatingíveis".

O projeto visa a suprir a carência de creches e escolas em conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos, em atendimento à diretriz, já constante do Estatuto da Cidade, de “oferta de equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Esporte e Cultura, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição da Senadora Marisa Serrano é altamente meritória. De fato, é freqüente a formação de bairros inteiros desprovidos de creches e escolas, notadamente nas áreas mais carentes das nossas cidades, o que exige o deslocamento diário das crianças para estudar em outros bairros. Tal circunstância não apenas prejudica o aprendizado dos alunos, mas também sobrecarrega o sistema de transportes, contribuindo para congestionar o sistema viário das principais cidades.

A oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da população e às características locais é uma diretriz já consagrada no Estatuto da Cidade (art. 2º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 1999, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, como requisito para todos os loteamentos, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor para a zona em que se situem (art. 4º, I).

O Estatuto da Cidade e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano estabelecem regras gerais, aplicáveis a empreendimentos urbanos tanto públicos quanto privados. O emprego de recursos públicos na política habitacional é objeto da Lei nº 11.124, de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Curador do

FNHIS". Por esse motivo, entendo que a inclusão de equipamentos públicos nos conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos estará mais bem abrigada nesta Lei.

Por se tratar de norma aplicável aos financiamentos futuros, não há necessidade de um período de transição. Por essa razão, entendo que sua vigência deve ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 69, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, de 2008 - SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no projeto urbanístico, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.